



A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA JURISDIÇÃO PENAL

FURTADO, Aramis Partoski¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO: O presente estudo analisa a relação entre a mídia e o processo penal, abordando como a mídia pode relativizar direitos e garantias fundamentais individuais ao criar um interesse público artificial. Esse fenômeno resulta na comercialização e espetacularização de casos criminais, influenciando negativamente a percepção pública e direcionando críticas ao Judiciário. A mídia, ao cercear o contraditório e a ampla defesa, atua como acusador, julgador e executor, frequentemente antes do devido processo legal. Essa prática, muitas vezes, ocorre sem contestação pública, pois os direitos individuais são subjugados pelo suposto interesse público. Este trabalho ressalta que a avaliação deve se basear na irreversibilidade dos impactos, exemplificando erros graves e irreversíveis cometidos pela mídia. Para a construção do artigo, recorreu-se ao aporte filosófico proporcionado pela obra de Guy Debord, publicada inicialmente em 1967, e que carrega o sugestivo nome de *A Sociedade do Espetáculo*. O trabalho consolida-se ainda a partir da observação de práticas midiáticas positivas no tratamento de dados sensíveis e violentos. Para tanto, a análise toma como base o exemplo de como se constrói a ética jornalística e midiática na Noruega. Salienta-se que, com a presente pesquisa, não se objetiva, de maneira alguma, a censura da mídia, mas sim a regulamentação de sua atuação, reconhecendo sua importância, mas estabelecendo limites claros para proteger os direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Mídia, Espetáculo, Garantias.

THE INFLUENCE OF MEDIA ON CRIMINAL JURISDICTION

ABSTRACT: The present study analyzes the relationship between the media and the criminal process, addressing how the media can relativize individual fundamental rights and guarantees by creating an artificial public interest. This phenomenon results in the commercialization and spectacularization of criminal cases, negatively influencing public perception and directing criticism towards the Judiciary. By restricting the right to a fair trial and the broad defense, the media acts as accuser, judge, and executioner, often before the due legal process. This practice frequently occurs without public contestation, as individual rights are subordinated to the alleged public interest. This work emphasizes that the assessment should be based on the irreversibility of impacts, exemplifying severe and irreversible errors committed by the media. For the construction of this article, philosophical support was sought from the work of Guy Debord, initially published in 1967, which bears the suggestive title "The Society of the Spectacle." The work is further consolidated by observing positive media practices in handling sensitive and violent data. To this end, the analysis is based on the example of how journalistic and media ethics are constructed in Norway. It is emphasized that this research does not aim, in any way, to censor the media, but rather to regulate its actions, recognizing its importance while establishing clear limits to protect fundamental rights.

KEYWORDS: Media, Spectacle, Guarantees.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: apfurtado[minha]@fag.edu.br.

² Doutor *summa cum laude* em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos), Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: lucasoliveira[fag.edu.br].



1 INTRODUÇÃO

O foco desta pesquisa consiste em abordar o princípio do devido processo legal e sua interação com o indevido processo midiático no contexto brasileiro. A análise se concentra na influência da mídia e nas ramificações que essa influência acarreta no âmbito do processo penal e na vida do indivíduo, tudo isso considerando uma perspectiva constitucional.

A espetacularização do processo penal é uma questão de crescente importância na sociedade contemporânea. À medida que os processos penais são cada vez mais transmitidos ao público pela mídia, por meio da imprensa, rádio, TV, redes sociais e demais meios de comunicação, é imperativo compreender e abordar os efeitos desse fenômeno sobre a Justiça e a integridade do sistema judiciário.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao devido processo legal, no inciso LIV do mesmo artigo, como garantias fundamentais. No entanto, a espetacularização do processo penal pode comprometer esses princípios, uma vez que a busca por sensacionalismo pode influenciar negativamente a imparcialidade dos julgamentos e o direito dos acusados a um julgamento justo, ferindo assim os direitos da personalidade.

Além disso, o processo penal deve ser conduzido com respeito à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, em seu inciso III, como princípio fundamental. A espetacularização do processo pode violar esse princípio, uma vez que pode expor os envolvidos a julgamentos públicos e midiáticos que os desumanizam, afetando sua integridade psicológica e social.

Também é importante observar que o Código de Ética da Magistratura Nacional estabelece que os magistrados devem pautar-se pela prudência, pelo decoro e pela cautela, evitando manifestações públicas que possam comprometer a credibilidade da Justiça. A espetacularização do processo pode colocar em xeque a conduta dos magistrados, uma vez que as pressões midiáticas podem influenciar suas decisões. Portanto, é fundamental investigar como as interações entre o sistema de justiça e a mídia afetam a imparcialidade e a independência dos tribunais.

A espetacularização do processo é uma questão que merece uma análise aprofundada à



luz da legislação, garantindo a integridade do sistema penal e a proteção dos direitos individuais em nosso país. Dessa forma, questiona-se: Quais os limites da mídia nos processos penais em relação a preservação dos direitos e garantias fundamentais? O fomento popular incitado pela mídia prejudica a jurisdição?

A questão fundamental em análise é a necessidade de equilibrar os interesses individuais e coletivos, considerando os princípios constitucionais, no contexto da divulgação de informações relacionadas a processos judiciais sob a competência exclusiva do Judiciário, enquanto a hipótese principal propõe que essa preservação dos direitos individuais em relação ao interesse coletivo pode ser alcançada por meio de regulamentações legislativas rigorosas, que impeçam ou limitem a espetacularização midiática em processos penais, antes da conclusão do julgamento até o trânsito em julgado. Isso implica que a intervenção legal é necessária para proteger os direitos individuais e garantir um ambiente judicial mais imparcial.

A sub-hipótese, por sua vez, argumenta que a ausência de regulamentações legislativas que restrinjam a espetacularização midiática em processos penais pode resultar na prevalência do interesse coletivo sobre os direitos individuais. Isso pode dar origem a consequências adversas para o sistema penal, incluindo a potencial distorção da percepção pública dos casos, a violação da privacidade das partes envolvidas e a ameaça à Justiça e imparcialidade no devido processo legal.

A primeira variação envolve a implementação de regulamentações legislativas estritas que proíbem a divulgação de casos penais antes do julgamento. Essa abordagem buscagarantir a proteção dos direitos individuais e a imparcialidade do processo penal, limitando a exposição midiática precoce e sensacionalista.

Na segunda variação, regulamentações mais flexíveis seriam estabelecidas, oferecendo diretrizes para a cobertura da mídia em casos judiciais sem proibições rígidas. Isso permite uma maior autonomia jornalística, mas ainda visa manter um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos, incentivando uma cobertura mais responsável.

A terceira variação não impõe regulamentações específicas, deixando a cobertura da mídia inteiramente à discricionariedade das partes envolvidas e dos veículos de mídia. Isso pode resultar em uma ampla gama de abordagens, desde uma cobertura responsável até uma exposição sensacionalista. No entanto, essa abordagem também apresenta riscos de abusos e do potencial perecimento de imparcialidade no sistema penal.

E, nesse contexto, faz-se necessário preservar os interesses individuais frente ao



interesse coletivo, com fundamento nos princípios constitucionais, ao comparar o dano individual frente ao dano coletivo, ao considerar publicar ou não determinadas informações que são de competência exclusiva do Judiciário julgar.

É de comum entendimento que o processo é aberto ao público; entretanto, uma coisa é o processo ser aberto ao público, outra coisa é ele ser dramatizado pela mídia, principalmente de forma precoce, antes de transitado em julgado. Por meio dessa abordagem, procura-se examinar se a resolução desse dilema, envolvendo normas e princípios constitucionais, será buscada por meio do Poder Legislativo, com o objetivo de limitar as prerrogativas da mídia no contexto do processo penal.

Nesse sentido, busca-se esclarecer, após criteriosa análise dos dispositivos legais e entendimentos dos doutrinadores e estudiosos, se a mídia tem o direito de expor processos judiciais da forma como tem feito, em desacordo com os direitos dos envolvidos nos processos em questão.

Com o referido esclarecimento, busca-se promover segurança jurídica dos interesses individuais dos envolvidos, para que os processos ocorram com a discrição que qualquer um gostaria de ter, bem como definir os limites da atuação da mídia no que tange à cobertura de processos criminais.

No que tange aos objetivos específicos, o presente trabalho almeja analisar os entendimentos doutrinários a respeito do espetáculo e de sua relação com o processo penal brasileiro, bem como compreender o funcionamento desse espetáculo e como ele manipula a opinião pública e, consequentemente, sobre os seus reflexos no Direito. Por fim, a pesquisa tem ainda por objetivo abordar as consequências jurídicas e sociais da espetacularização do processo penal.

2 ESPETÁCULO E PROCESSO PENAL

Inicialmente, faz-se necessário compreender o que é o espetáculo e como ele influencia no sistema judiciário brasileiro. Para tanto, recorre-se ao estudo de Guy Debord, especialmente aqueles elencados em sua obra *A Sociedade do Espetáculo*, publicada pela primeira vez em 1967. É importante, primeiramente, contextualizar que Guy Debord foi um filósofo, escritor e cineasta francês, amplamente conhecido por sua obra crítica sobre a sociedade contemporânea. No conjunto de sua obra, ele analisa como a vida moderna é dominada pela representação e



pela imagem, levando os indivíduos a uma passividade alienada. Ele argumenta que o espetáculo é uma ferramenta de controle social que transforma a vida e as relações humanas em meras mercadorias, promovendo uma superficialidade generalizada. A crítica de Debord mostra-se, portanto, muito relevante, para o presente artigo, pois delineia uma lente através da qual podemos entender o impacto da mídia na vida cotidiana.

Debord (2003) explica que o espetáculo pode ser visto como uma contemplação daquilo que parece em detrimento daquilo que realmente é, de modo que aquilo que parece é tido como verdadeiro, mas quando compreendemos a verdade, vemos que aquilo que parece é falso.

Em outras palavras, para o autor, as representações que vemos, por exemplo, na mídia, não necessariamente são verdades, mas como tais elas se apresentam. E, desse modo, comprehende-se que o espetáculo não se resume meramente a um conjunto de imagens, mas, além disso, é uma relação social de pessoas que relacionam com outras pessoas, mas em que há um mediador na figura da representação da imagem (Debord, 2003).

Neste sentido, observa-se que a mídia possui o papel de transmissora da informação, sendo o liame entre as pessoas e elas mesmas. outrora as coisas da vida eram vivenciadas de fato, mas com a representação da vida, isso tem sido deixado cada vez mais de lado. Em decorrência disso, quanto mais os espectadores do espetáculo o assistem, menos vivem na realidade do mundo, e quanto mais esses espectadores se identificam com as imagens, menos comprehendem a si mesmos e aos seus próprios interesses (Debord, 2003).

No espetáculo, o desejo de se atingir a veracidade das informações é substituído por uma narrativa pré-estabelecida pelo roteiro do espetáculo. Sendo assim, a verdade pouco importa, o que realmente importa na lógica mercantil do espetáculo é o valor da mercadoria, isto é, se vai agradar a plateia de consumidores (Casara, 2018).

Considerando que o espetáculo é uma correlação de pessoas mediadas pela representação de algo por meio da mídia para os espectadores, resta observar que, ao aplicar essa ideia no processo penal, o que temos é uma série de violações drásticas de direitos e garantias fundamentais, tais como as que integram o artigo 5º da Constituição, como, por exemplo, o inciso III, que dispõe que ninguém será submetido a tratamento degradante. Todavia, é isso o que claramente ocorre toda vez que a mídia expõe o acusado, concorrendo ainda com a inexistência do respeito ao direito de imagem, intimidade, vida privada ou ao direito à honra, estando todos previstos no inciso X da Constituição federal (Brasil, 1988).



No mesmo sentido, Prado (2005) assevera que quando a mídia explora o processo penal como produto jornalístico, com demasiada cobertura disseminada nos mais variados meios de comunicação, conclui-se que tanto o acusado quanto a defesa, não poderão dispor dos mesmos recursos para tentar resistir à pretensão do órgão acusador, que teriam no processo penal tradicional. Não há, dessa maneira, uma paridade de armas com a acusação, considerando que a mídia apela para o emocional ao publicar informações superficiais, sendo extremamente raro quando ela oferece a todos os envolvidos a possibilidade de dar a suaversão dos fatos.

Neste ato de exposição unilateral dos fatos, Prado (2005) aduz que a figura do acusado se difunde com a do autor do crime, resultando em grave violação à presunção de inocência, prevista no inciso LVII da Constituição Federal.

Em suma, fica evidente que o espetáculo instaurado pela mídia, por seus meios de comunicação em massa, torna a representação da vida como produto apto a angariar clientes, não tendo um compromisso real com a verdade. Porém, quando o espetáculo abarca o processo penal, o que temos é uma grave violação de direitos e garantias fundamentais.

2.1 O ESPETÁCULO E O INIMIGO EM COMUM

Quando um fato criminal está sendo apreciado, seja pelo magistrado ou pelo cidadão leigo, há sempre um juízo sobre o fato, isto é, uma decisão. Mas decidir é um exercício mental extremamente complexo, ou pelo menos deveria ser, pois pode se bifurcar em um pensamento rápido, implícito, automático, emotivo e com baixo ou nenhum esforço, ou em um pensamento consciente, demorado, racional, desgastante e lógico (Rosa; Khaled Júnior, 2015),

Ocorre que quando há uma demanda por punições e resultados, tende-se a desburocratizar o raciocínio para chegar a uma resposta rápida e imediata. Nesse sentido, no que concerne ao processo penal, é imperioso frisar que o mundo das aparências descrito por Debord (2003) se revela na sociedade atual, pois aquilo que parece ser o é, desrespeitando assim fatores reais de decisão.

No mesmo sentido, Rosa e Amaral (2015) aduzem que o sistema penal recai sobre os mesmos sujeitos de sempre e que a alta criminalidade, que a mídia escolhe de forma seleta, acarreta em discursos penais, principalmente por iniciativa de grupos específicos, como os movimentos ecológico e feminista. Entretanto, isso resulta em autoritarismo no sistema penal ao incentivar o rompimento de liberdades fundamentais.



Os mesmos autores explicam que tal fenômeno tem um resultado inverso ao pretendido, uma vez que mira no de cima, mas atinge o mesmo inimigo de sempre, já selecionado pelo próprio sistema penal, sofrendo cotidianamente com sua ingerência. Isto porque o Direito Penal passou a ser visto como instrumento de transformação social e emancipação dos oprimidos, sendo dirigido pela narrativa dos veículos de comunicação.

Dessa forma, fica evidente que não apenas o espetáculo tende a ter uma seletividade com quem tem as defesas mais baixas, mas que também é palco de pautas políticas e ideológicas, uma vez que a mídia, ao escolher com qual tipo de conteúdo, matéria ou narrativa vai formar a opinião da plateia, consequentemente fomenta grupos específicos a pressionarem o Judiciário por um Direito Penal ainda mais punitivo, que sempre recai no mesmo inimigo de sempre.

2.2 O POVO, A MÍDIA E O DIREITO

A televisão e os demais meios de comunicação em massa têm, nas últimas décadas, substituído o senso crítico de seus consumidores, fornecendo respostas, opiniões, e visões de mundo pré-definidas, tornando o exercício do pensamento desnecessário, uma vez que o resultado adequado já está midiaticamente representado nas telas (Casara, 2018).

Os atores jurídicos (promotores, defensores, juízes) não ficam de fora dessa influência. O juiz, por exemplo, além de pressionado pelas instâncias superiores, vê-se pressionado pela sociedade que, incitada pela mídia, clama por um direito punitivista voltado ao inimigo (Rosa; Khaled Júnior, 2015).

Entre a mídia que visa ao lucro, instituições que buscam legitimidade, acusados e agentes públicos que almejam fama, o espetáculo se instaura no processo penal, objetivando emocionar, provocar interesses e distrair o público (Rosa; Amaral, 2015). A ausência de limites constitucionais pode ser explicada pela influência da televisão no sistema de justiça e no seu funcionamento, fazendo, assim, com que direitos e garantias fundamentais passem a ser entendidos como mercadorias, passíveis de negociação (Casara, 2018).

Quando a mídia passa a expor casos penais ao público, transmite indiretamente a ideia de que o processo penal é ineficaz ao objetivo de se fazer justiça, pois, ao comparar as garantias processuais e a tempestividade de seus procedimentos com a rápida e aparentemente perfeita apuração de fatos da investigação midiática, tem-se a ideia de que a Justiça brasileira é



lenta demais (Prado, 2005).

Casara (2018, p. 13) aduz que “a televisão, sem contraditório, ampla defesa ou presunção de inocência, já fornece os culpados, antes mesmo da instrução criminal.” Tamanho poder sobre o espectador que não tem qualquer reflexão, resulta diretamente em um poder sobre os atores jurídicos e, consequentemente, sobre os jurisdicionados. Em meio ao espetáculo, os atores jurídicos sempre querem ter um bom papel na trama, não ousando contrariar os desejos da plateia, e os mais covardes que não o fazem, por fim, são elevados a condição de heróis.

O espetáculo requer apenas uma aceitação tácita, que ocorre passivamente, uma vez que não há contraditório em sua mensagem, impõe-se perante os espectadores como algo magnífico, indiscutível, que resulta na ideia de que o que é bom aparece e o que aparece consequentemente é bom (Debord, 2003).

Em meio a tanta influência por parte da mídia, questiona-se o real significado do pedido por justiça. Seria inveja, ódio, ressentimento ou vingança? Qual o real significado que o clamor do povo carrega ao pressionar o Judiciário? A palavra *justiça* já perdeu substância frente à lógica da mercadoria, permanecendo apenas como uma casca vazia e sem conteúdo. A lógica televisiva, mediada por imagens, que foi amplificada pelas redes sociais, faz com que qualquer pessoa passe a ser dono do significado de justiça, com que todos passem a se sentir juízes e agir como um verdadeiro carrasco (Casara, 2018).

Desse modo, fica notável que a exposição precoce e sensacionalista dos casos penais resulta em uma espiral inconstitucional e viciosa, na qual os atores jurídicos do espetáculo não querem desagradar a plateia que influencia e é influenciada pelo *show* do espetáculo, que foi previamente escrito pela mídia, que se demonstra cada vez mais isenta de qualquer limitação laborativa no que se refere à preservação de direitos e garantias fundamentais que foram conquistados com muita luta.

2.3 AUTORITARISMO E MEDO COMO CAUSAS E CONSEQUÊNCIA DO ESPETÁCULO

Podemos reconhecer o Sistema de Justiça Criminal como um mecanismo projetado para manter o programa do espetáculo funcionando. Esse espetáculo, é importante ressaltar, está alinhado com a tradição do contexto em que o espectador se encontra. No cenário brasileiro, o referido programa tem um viés autoritário, que atende aos anseios dos consumidores que se



acostumaram com esse autoritarismo, pessoas que cultuam a força ao invés do conhecimento, no propósito de resolver os diversos e intrincados problemas sociais. Este programa muitas vezes encara os direitos fundamentais como obstáculos à eficiência do Estado e na sua finalidade de punir. Não são raras as vezes que a democracia cede espaço por uma busca por audiência (Casara, 2018).

O medo desenvolve na população a ideia de que a punição resolve problemas sociais. Essa mesma população, que se torna uma massa de manobra pelos meios de comunicação, e que opina movida pelo medo, ilude-se ao clamar por um direito penal máximo, pois a prisão gera um mercado para quem lucra com a prisão, um mercado que gera uma demanda por presos e que ganha cada vez mais força a partir do direito penal do espetáculo. A manipulação midiática da opinião do povo, bem como de todo o aparato da segurança pública e do Judiciário, acarreta diretamente no fato de hoje termos a terceira maior população carcerária do mundo, a custos extraordinários e resultados miseráveis (Rosa; Amaral, 2015).

Existe uma paixão por prisões cautelares como finalidade de uma imediata punição. Isso ocorre, pois, no Brasil, temos uma sociedade acostumada com a velocidade acelerada da notícia virtualizada, que já não quer mais esperar pelo processo. E, como *tempo é dinheiro*, o mercado também almeja uma justiça que tem como premissa não apenas a celeridade, mas a instantaneidade (Lopes Júnior, 2016).

Uma das principais consequências da espetacularização no processo penal é a estigmatização social, pois, quando uma pessoa se torna alvo do processo penal, ela perde sua identidade e recebe uma nova, agora degradada, perdendo sua respeitabilidade social e sendo considerada delinquente. Certamente, a estigmatização ocorre com intensidades variadas, a depender do crime etiquetado na figura do acusado/investigado e de sua classe social, em decorrência de uma indignação moral (Gloeckner; Lopes Júnior, 2014).

Nesse contexto, fica evidente que a pressa que se espera do processo é incompatível com os direitos e as garantias fundamentais inerentes ao processo penal. No que tange à “dromologia” (Virilio, 1996) do processo penal, faz-se necessário observar que a Constituição já prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, o direito a um julgamento dentro de um período razoável, uma vez que a demora excessiva submete o acusado a uma angústia prolongada, a sofrimentos e à possível estigmatização social, simplesmente por estar enfrentando um processo penal (Rosa; Khaled Júnior, 2015).

O professor Zaffaroni (2012) explica que a mídia desenvolve sua criminologia



midiática, carregada de falsidades e preconceitos, responsável por configurar a opinião média das pessoas. Em decorrência da opinião pública, também surgem as decisões políticas e leis penais. Enquanto uma Criminologia acadêmica tenta apurar os fatos da realidade social de forma mais técnica e apurada, a criminologia dos meios de comunicação em massa desenvolve sua própria realidade, quase sempre sem demonstrar seus esforços técnicos. É esse discurso midiático que o povo mais acessa, e que consequentemente também se impõe aos políticos que representam as vontades do povo.

Em suma, observa-se que os veículos de comunicação em massa, de maneira unilateral, despejam continuamente informações por meio de seu espetáculo no povo, forjando não apenas uma opinião pública, mas uma opinião publicada. Em seu ímpeto de visualizar o lucro, explora os sentimentos da plateia, em especial o medo, direcionando-o para o Legislativo, que representa o povo, e pressionando o Judiciário que, como ator jurídico do espetáculo, não quer desagradar a plateia.

2.4 A INVERSÃO DO REAL E A MÍDIA COMO FERRAMENTA INQUISITÓRIA

Considerando que, em um ideal de processo penal (democrático), a construção probatória do suposto fato delativo imputado ao acusado transcorre o caminho do eticamente possível, no processo penal do espetáculo, o que temos é uma narrativa em cima do fato, que já possui um resultado conhecido pelo juiz diretor, antes mesmo de qualquer atividade das partes (Casara, 2018).

Aprofundando um pouco mais, Prado (2005) expõe que ocorrem muitos procedimentos ilegais no que tange à apuração de fatos no processo penal. O autor assevera que eles ocorrem por meio da mídia, que faz o uso da imagem em tempo real, para transmitir o flagrante, representando em seu espetáculo a antiga verdade real, explícita e indiscutível, restando ao Judiciário apenas homologar a decisão dada pelas telas. Nesse sentido, na sociedade do espetáculo, há uma grave degradação do ser para o ter e do ter para o parecer (Debord, 2003).

Nesse contexto de aparências, Rosa e Amaral (2015) discorrem que toda prova coletada em um determinado processo sempre será de segunda mão, e que os atores jurídicos desenvolvem uma narrativa sobre fatos passados com as provas que estão à disposição naquele momento. Assim, a depender da forma com que as provas forem articuladas, surtirão um ou outro sentido que pode ou não refletir a realidade.



Assim sendo, se mesmo no processo penal democrático, em que todos os direitos e garantias são respeitados, a verdade já é algo difícil de ser alcançado, imagina no processo penal do espetáculo, em que as imagens são manipuladas para representar esta ou aquela realidade, em que quase sempre está voltada para um direito penal do inimigo.

2.5 O ESPETÁCULO VERSUS A CONSTITUIÇÃO

Ao colocar a Constituição como óbice ao espetáculo, o principal e mais recorrente argumento é o de que se trata de um embate entre direitos coletivos ou interesse público e direitos individuais ou interesse individual, e que os direitos individuais devem sempre ceder, frente à supremacia do interesse público. Entretanto, um tema tão complexo jamais poderia se reduzir a algo tão simples (Lopes Júnior, 2016).

Em dissonância com a supremacia do interesse público sobre os direitos individuais, faz-se necessário observar que os direitos individuais são, de certa forma, de todos e, portanto, são direitos coletivos também e, nas palavras do professor Aury Lopes Júnior:

Todos os interesses em jogo – principalmente os do réu – superam muito a esfera do “privado”, situando-se na dimensão de direitos e garantias fundamentais (portanto, “público”, se preferirem). Na verdade, são verdadeiros direitos de todos e de cada um de nós, em relação ao (ab)uso de poder estatal” (Lopes Júnior, 2016, p.49).

Neste contexto, observa-se que os direitos e garantias fundamentais se fundam na necessidade de limitar o poder estatal, no sentido de estabelecer uma supremacia mitigada, afinal o Direito Penal é uma esfera de Direito Público e, desta feita, deve zelar tanto pelo interesse público coletivo quanto pelo interesse público individual.

O principal obstáculo ao espetáculo é a presunção de inocência, prevista no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que não é um amercadoria atraente à lógica mercantil que se instaurou no processo penal, pois, da perspectiva do consumidor do espetáculo, pode chegar a ser entediante que aquele escolhido para ser vilão tenha a vantagem de ser tratado como mocinho. Para tanto, há uma flexibilização de direitos fundamentais. Como exemplo, temos o crescimento de presos aguardando uma condenação ou o desnecessário uso de algemas, com objetivo de estigmatizar o acusado, e tudo isso com aplausos da maior parte da mídia (Casara, 2018).

A liberdade do indivíduo é inerente ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana,



que encontram amplo amparo tanto na Constituição Federal, quanto em tratados internacionais, sendo esses princípios basilares indispensáveis para a existência de um Estado Democrático de Direito (Lopes Júnior, 2016).

Dessa forma, Casara (2018) entende que o Princípio da presunção de inocência deve ser levado mais a sério pelo Judiciário, seja na dimensão do tratamento conferido ao réu, na dimensão de sua garantia e também na dimensão probatória, de modo que a ignorância desses preceitos cause um mal-estar. Entretanto, o autor aduz ainda que a realidade é que o mal-estar ao afastar direitos e garantias individuais reflete diretamente na redução da audiência e em desagrado aos patrocinadores do Espetáculo.

No contexto da divulgação de processos judiciais, faz-se indispensável a necessidade de equilibrar interesses individuais e coletivos, considerando princípios constitucionais, destaca-se então que, a intervenção legislativa pode proteger direitos individuais e a imparcialidade judicial ao atuar efetivamente na produção de projetos legislativos que visem resguardar os andamentos processuais e administrativos na área criminal, reduzindo a influência da grande mídia na formação de opiniões e trazendo novamente os parâmetros legais para que o julgador possa decidir.

2.6 APRENENDENDO COM A NORUEGA

O processo penal não é alvo de espetáculo em diversos países. Nesse sentido, a título de exemplificação, a Noruega será um item exemplificativo do presente estudo. Inicialmente, é imperioso observar como o referido país trata suas questões criminais. Em uma notícia qualquer, é de fácil constatação que os veículos de comunicação não veiculam informações sensíveis e de caráter pessoal, tanto do acusado quanto das vítimas, seja resguardando nomes, rostos, endereços e demais características que possam ligar o indivíduo investigado ao fato criminoso. Também é visível que são vinculadas apenas imagens genéricas, que podem ou não ser relacionadas ao fato noticiado. Um exemplo disso é a notícia publicada no site News in English (2024), cujo título é: *More murders marred holiday weekend*, o qual simplesmente menciona que houve um *aumento no número de assassinatos durante o fim de semana festivo*, de acordo com a tradução literal feita para a Língua Portuguesa (News in English, 2024).

Também se faz importante observar o modo com que os envolvidos são referenciados nas matérias jornalísticas, sendo usados apenas substantivos como *um homem*, ou no máximo



uma mulher de 40 anos, medidas utilizadas para mostrar respeito à singularidade e à identidade e à privacidade das pessoas.

Outro exemplo pode ser retirado do mesmo periódico já mencionado. De acordo com a notícia publicada no site News in English (2024), *Triple murder-suicide stuns Nordland*, que em tradução livre, significa *um caso de triplo homicídio seguido de suicídio chocou a região de Nordland*. Tal comportamento dos veículos de comunicação em geral na Noruega, pode ser explicado, dentre outras causas, pelas normas de ética estabelecidas pelo seu órgão regulador, o PFU, que entre demais normas, estabelece regras de publicação, visando a uma atuação ética por parte da imprensa.

Vale instar que a sigla *PFU*, relacionada à imprensa, refere-se a *Pressens Faglige Utvalg*, que significa *Press Complaints Commission*, ou *Comissão de Queixas da Imprensa*, em português. Essa comissão é responsável por supervisionar a ética na imprensa na Noruega, lidando com reclamações sobre violações dos padrões éticos por parte da mídia (Pressens Faglige Utvalg, PFU, 2024).

A atuação ética visa esclarecer quando o jornalista ou jornal está mostrando um fato ou uma opinião. Também exige que sejam evitados preconceitos em crimes e relatórios judiciais, deixando claro que a questão da culpa do acusado só será decidida por uma sentença transitada em julgado. Além disso, é de máxima importância observar que dentre os comportamentos éticos, fica previsto o cuidado com o uso de nomes, fotos, e outros sinais claros de identificação de pessoas mencionadas em casos criminais ou repreensíveis.

Nesse sentido, menciona-se o conteúdo contido no endereço eletrônico Presse.no. O site fornece informações sobre a *Vær Varsom-plakaten* (Código de Ética dos Jornalistas Noruegueses), um conjunto de diretrizes éticas para jornalistas na Noruega. Ele estabelece normas sobre como os jornalistas devem conduzir seu trabalho de maneira ética e responsável, incluindo a veracidade da informação, o respeito à privacidade e integridade, e a responsabilidade perante o público. A *Vær Varsom-plakaten* é um documento essencial para manter a ética na imprensa norueguesa (Pressens Faglige Utvalg, 2024).

No que tange à Constituição Norueguesa, há claras menções à proteção das informações de caráter pessoal. Oliveira (2022), em seu artigo *Constituição da Noruega de 1914 revisada em 2016*, destaca que o final do artigo 100 da referida Constituição menciona a possibilidade de limitações ao acesso e acompanhamento dos procedimentos do Tribunal, para proteger a privacidade do indivíduo. O autor ainda assevera que o artigo 102 também confere ao Estado,



por meio de suas autoridades, o dever de assegurar a proteção da integridade pessoal dos indivíduos. Em seu artigo, Oliveira (2022) ainda discute as principais mudanças e atualizações feitas na referida Constituição ao longo do tempo, destacando como as revisões refletem a evolução dos direitos e das normas na Noruega. Ele também aborda a importância histórica da Constituição original e as razões para suas revisões periódicas.

Dessa forma, fica evidente que a Noruega consegue evitar ou no mínimo mitigar a espetacularização dos processos com atos simples, como evitar a exposição de nomes, rostos, imagens, endereços precisos, dentre outros atos que expõem o indivíduo como aquilo que ele não é, mas que pode parecer ser, de acordo com o contexto. Sendo dever do Estado e responsabilidade ética da mídia preservar tais informações, medidas estas que contribuem para uma Justiça mais séria e imparcial.

2.7 FECHANDO AS CORTINAS, O ESPETÁCULO CHEGA AO FIM

Em um mundo em que tudo é tratado como mercadoria a ser negociada, os valores democráticos são relativizados. Diante dessa situação, a medida cabível é uma ressignificação do processo penal como instrumento de garantia contramajoritário no combate à opressão midiática. Partido de uma cultura democrática, também é imperioso ressignificar os atores jurídicos, no sentido de afastá-los dessa pressão populista (Casara, 2018).

Neste sentido, Prado (2005) argumenta que o emprego da censura é inaceitável, e o seu uso, ao invés de tratar da doença, mata o paciente, abrindo caminho tanto para o extermínio da liberdade de expressão quanto da liberdade de informação. Vale frisar que, no ramo da imprensa, a sua liberdade é condicionada ao interesse de vender a informação. Dessa forma, o conflito entre liberdade de imprensa e o devido processo legal está em proibir à imprensa aquilo em que o Estado também é proibido, isto é, fazer o uso de informações obtidas criminosamente.

O autor continua esclarecendo que, nas situações de exploração pela mídia dos casos criminais, deverá ocorrer o desaforamento temporal, suspendendo o processo até que cesse o estado de excitação social. Além disso, Prado (2005) cita como exemplo o modelo espanhol, que com a ordem ministerial de 27 de novembro de 1959, completada pelo ofício circular de 22 de abril de 1985, traz a possibilidade de que o Ministério Público emita comunicados oficiais à imprensa, a fim de evitar informações erradas, sendo concedido o mesmo poder à defesa, caso



esta se sinta prejudicada.

Em consonância com os demais autores, Rosa e Khaled Júnior (2015) também entendem ser necessária uma mudança cultural, deixando para trás a lógica inquisitória de que os Juízes são responsáveis pela limpeza social e, para tanto, devem atuar como inquisidores, buscando a verdade a qualquer custo. O referido pensamento pode ser evidenciado tanto no magistrado quanto no clamar público incitado pela mídia.

Ante o exposto, fica evidente que o espetáculo continuará a todo vapor, a menos que haja uma mudança legislativa e cultural, combatendo tanto o usuário quanto o fornecedor da informação criminal, pois uma cultura de *Coliseu* está enraizada nas pessoas que quase sempre querem ver o *Leão* comer o *Escravo* do sistema.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na era da informação, em meio à globalização, os meios de comunicação exercem considerável influência devido à sua capacidade de alcance, seja por meio da disseminação massiva de informações, seja pelo seu acesso a um público numeroso e diversificado. O avanço tecnológico facilitou a troca de informações em escala global, eliminando as barreiras geográficas e temporais, dando origem a novos e mais abrangentes meios de comunicação.

Na contemporaneidade, é praticamente impossível viver sem consumir, produzir ou compartilhar informações, o que resulta em uma ampliação da divulgação de notícias, nem sempre alinhada às diretrizes éticas do jornalismo brasileiro, no sentido de conferir o devido respeito às pessoas mencionadas nas notícias.

Esse excesso na divulgação de informações é particularmente evidente em casos criminais, influenciado pela mentalidade punitiva predominante na sociedade. Diante desse cenário, o sistema penal, cuja função deveria ser tutelar bens jurídicos relevantes com intervenção mínima, é frequentemente amplificado, como se estivesse sujeito a qualquer clamor popular por condenações e leis mais severas.

Conforme a doutrina apresentada no tópico 2.2 deste trabalho, evidencia-se que a mídia contribui para esses clamores ao repetir incessantemente, ao longo de vários dias, notícias sobre crimes, gerando um clima de medo na população e alimentando o sentimento de insegurança que afeta a sociedade. O crime se tornou um assunto de grande interesse público. Nesse contexto, mídia, Estado e sociedade estão intimamente interligados, com a mídia influenciando



a sociedade para pressionar os poderes estatais - Executivo, Legislativo e Judiciário - a adotar medidas autoritárias para lidar rapidamente com os problemas de criminalidade e insegurança pública.

Esses poderes são fundamentais para a democracia, ao contrário da mídia, que não foi estabelecida democraticamente. Se exercida de forma indiscriminada, essa influência midiática representa um risco para o Estado Democrático de Direito, devido aos discursos autoritários. Quando devidamente controlada, a mídia seleciona quais atores políticos terão destaque e quais serão retratados como incompetentes. É nesse contexto que o populismo influencia o debate sobre o crime, incentivando o punitivismo entre pessoas já atormentadas pelo medo e insegurança constantes.

A mídia manipula o conteúdo e oferece informações distorcidas, de acordo com os interesses que representa, incluindo interesses político-financeiros. No entanto, as informações deveriam ser apresentadas de forma imparcial, para que o público pudesse formar sua própria compreensão dos fatos. Nesse cenário, o populismo penal midiático ganha força, identificando inimigos do Estado como os culpados pelos altos índices de criminalidade e insegurança pública, quando, na realidade, são as principais vítimas desse sistema excludente.

Punições severas e leis mais rígidas passam a ser exigidas contra esses inimigos, que são tratados como se não tivessem direitos, alimentando a crença, ingênuia, de que essa abordagem é eficaz para lidar com a criminalidade.

Dessa maneira, a criminologia midiática perpetua a divisão das pessoas em categorias de bem e de mal. Aqueles que estão sob investigação ou acusação de cometer um crime são censurados pelos chamados *cidadãos de bem* e considerados como desprovidos de direitos, sendo rotulados como condenados e culpados, apesar da presunção de inocência garantida pela nossa legislação. Muitas vezes, a ação penal nem mesmo começou, e está longe de resultar em uma sentença condenatória, especialmente uma sentença transitada em julgado.

Além disso, quando a mídia expõe os rostos de investigados ou acusados sem uma sentença condenatória transitada em julgado, ocorre uma violação grave de direitos fundamentais, como o da presunção de inocência, do devido processo legal e os direitos da personalidade.

Levando em consideração a relação narrada, conclui-se que, o populismo penal midiático constitui um tema bastante complexo. No entanto, a partir de uma atuação em diversas frentes e de forma gradativa, certamente, a realidade será ressignificada, de modo que



o processo penal deixará de ser espetacularizado, voltando a ocupar o centro da questão criminal.

Dessa forma, faz-se necessária tanto uma revisão legislativa, seja na efetividade do ordenamento jurídico vigente ou na criação de uma lei nova que tenha por objeto a proteção do processo e, consequentemente, do jurisdicionado, para que terceiros exerçam menos influência nas decisões e para que o acusado ou investigado seja menos estigmatizado neste mundo das aparências.

Ao mesmo tempo, é crucial fortalecer o Direito Penal do cidadão em detrimento do direito penal do inimigo como uma forma de combater o populismo penal midiático. Isso pode ser alcançado promovendo uma conscientização da sociedade sobre o funcionamento do sistema legal dentro dos limites constitucionais. Essa questão deve ser abordada por meio da ciência, com a formulação de discursos alternativos baseados na dignidade humana e no garantismo, rejeitando a ideia de descartabilidade humana, humanizando o Direito, especialmente o Direito Criminal, para romper com o modelo autoritário atual influenciado pelas práticas populistas penais veiculadas pela mídia.

No entanto, a persistência do populismo penal midiático na sociedade evidencia a necessidade de não apenas alterar a Constituição e certas leis infraconstitucionais, mas também de mudar a mentalidade punitiva enraizada na sociedade, que causa tantos danos. Esse processo de mudança deve ser gradual.

Por fim, evidencia-se, no tópico em que foi tratado, sobre como a Noruega consegue evitar o espetáculo, que medidas por parte do Estado e dos próprios jornalistas, por meio de princípios éticos, podem contornar a derrubada de direitos e garantias individuais para prestar uma informação útil e de qualidade, sem a necessidade de eleger um inimigo de ocasião. Desse modo, podemos ratificar a hipótese da presente pesquisa, pois ficou exemplificado que, por meio de regulamentos constitucionais e éticos, é, sim, possível reverter os efeitos do problema.

As sugestões apresentadas têm o potencial de recentralizar o processo no cerne da questão criminal, garantindo que os cidadãos - e não os inimigos sociais - sejam processados e julgados com todos os direitos que lhes são devidos, em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito. Isso ajudará a lidar de maneira mais eficaz com o sentimento de insegurança alimentado pelo populismo penal midiático, abrindo caminho para o desenvolvimento de uma política de segurança pública baseada nos princípios constitucionais para lidar com a criminalidade.



REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CASARA, Rubens. Roberto. Rebello. **Processo Penal do Espetáculo (e Outros Ensaios)**. 2.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. São Paulo: eBooksBrasil.com, 2003.

GLOECKNER, Ricardo. Jacobsen; LOPES JÚNIOR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal - Introdução Crítica**. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2016. E-book.

NEWS IN ENGLISH. **More murders marred holiday weekend**. News in English, 3 jan. 2024. Disponível em: <https://www.newsineenglish.no/2024/01/03/more-murders-marred-holiday-weekend/>. Acesso em: 18 maio 2024.

NEWS IN ENGLISH. **Triple murder-suicide stuns Nordland**. News in English, 2 jan. 2024. Disponível em: <https://www.newsineenglish.no/2024/01/02/triple-murder-suicide-stuns-nordland/>. Acesso em: 18 maio 2024.

OLIVEIRA, Icaro Aron Paulino Soares de. **Constituição da Noruega de 1814 revisada em 2016**. Jus, 18 maio 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/97911/constitucacao-da-noruega-de-1814-revisada-em-2016#google_vignette. Acesso em: 18 maio 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional Das Leis Processuais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRESSENS FAGLIGE UTVALG, PFU. **Presse.no**. Disponível em: <https://presse.no/pfu/>. Acesso em: 18 maio 2024.

PRESSENS FAGLIGE UTVALG. Vær Varsom-plakaten. **Presse.no**. Disponível em: <https://presse.no/pfu/etiske-regler/vaer-varsom-plakaten>. Acesso em: 18 maio 2024.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da Punição: A Ostentação do Horror**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JÚNIOR, Salah H. **In Dúbio Pro Hell**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

VIRILIO, Paulo. **Velocidade e Política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Palavra Dos Mortos Conferências de Criminologia Cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2012.